



Receita Federal

Divisão de Tributação da 4ª RF

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	4.025 – DISIT/SRRF04
DATA	13 de julho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO REAL. REMISSÃO DE DÍVIDAS. ACRÉSCIMO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

No regime de tributação pelo lucro real, a baixa de obrigação do passivo, pelo perdão da dívida pelo credor (remissão), representa acréscimo ao Patrimônio Líquido da entidade devedora, tendo como contrapartida o resultado do período-base da data do evento, e essa receita correspondente integra a base de cálculo do IRPJ.

GANHO DE CAPITAL. FATO GERADOR. MOMENTO.

No regime de tributação com base no lucro real, no caso de apuração de ganho de capital na alienação de bem do ativo não circulante (imobilizado), considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos na data em que se efetivar a alienação.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 1 DE MARÇO DE 2019; E Nº 45, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, caput e § 5º; Decreto nº 9.580 – RIR/2018, de 2018, arts. 210, 441, II, 591, 595; Lei nº 6.404, de 1976, art. 177; Lei nº 5.172, de 1966, (CTN), arts. 43 e 116; Lei nº 7.450, de 1985, art. 51; Lei nº 10.406, de 2002, (Código Civil), arts. 107 e 108; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 214, 215, 223 e 223-A.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO DO EXERCÍCIO AJUSTADO. REMISSÃO DE DÍVIDAS. ACRÉSCIMO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do resultado do exercício, a baixa de obrigação do passivo, pelo perdão da dívida pelo credor (remissão), representa acréscimo ao Patrimônio Líquido da entidade devedora, tendo como contrapartida o resultado do período-base da data do evento, e essa receita correspondente integra a base de cálculo da CSLL.

GANHO DE CAPITAL. FATO GERADOR. MOMENTO.

No regime de tributação com base no lucro real, no caso de apuração de ganho de capital na alienação de bem do ativo não circulante (imobilizado), considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos na data em que se efetivar a alienação.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 1 DE MARÇO DE 2019; E Nº 45, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 6.404, de 1976, art. 177; Lei nº 5.172, de 1966, (CTN), arts. 43 e 116; Lei nº 7.450, de 1985, art. 51; Lei nº 10.406, de 2002, (Código Civil), arts. 107 e 108; Decreto nº 9.580, de 2018, (RIR/2018), arts. 210, 591, 595; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 214, 215, 223 e 223-A.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. REMISSÃO DE DÍVIDAS. ACRÉSCIMO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

No regime de apuração não cumulativa, a baixa de obrigação do passivo, pelo perdão da dívida pelo credor (remissão), representa acréscimo ao Patrimônio Líquido da entidade devedora, tendo como contrapartida o resultado do período-base da data do evento, e essa receita correspondente integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 1 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. REMISSÃO DE DÍVIDAS. ACRÉSCIMO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

No regime de apuração não cumulativa, a baixa de obrigação do passivo, pelo perdão da dívida pelo credor (remissão), representa acréscimo ao Patrimônio Líquido da entidade devedora, tendo como contrapartida o resultado do período-base da data do evento, e essa receita correspondente integra a base de cálculo da Cofins.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 1 DE MARÇO DE 2019.**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º.**RELATÓRIO**

A peticionária, devidamente qualificada, apresenta consulta respeitante à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Informa que, no decorrer de suas atividades, firmou junto à XXX (“XXX”) uma relação comercial de longo prazo, atuando como distribuidora de produtos por esta fabricados, tais como pneus, câmaras de ar, protetores, entre outros.

3. Ocorre que, no curso da relação contratual, a Consulente deixou de adimplir os compromissos e obrigações firmadas no prazo estabelecido, motivo pelo qual acumulou uma dívida total junto à XXX, já incluídos juros e correção monetária, no montante de R\$ “valor X”, em XX/06/2022.

4. Diante deste cenário, as partes celebraram um Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças, em XX/07/2022, tendo como finalidade principal a confissão e quitação da dívida comercial pela Consulente, através de concessões recíprocas entre as partes, bem como o perdão de parte da dívida comercial. De acordo com o contrato, a XXX consentiu receber o montante líquido, certo e exigível de R\$ “valor Y”, a serem adimplidos pela Consulente, nos seguintes termos:

4.1. - Uma parcela de R\$ “valor Z” paga no ato da assinatura do Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças em favor da XXX;

4.2. - O saldo remanescente, de R\$ “valor W”, pago em XX (XXX) meses a contar da data da assinatura do Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças, mediante TED.

5. A Consulente informa que a XXX perdoou parte da dívida originária (R\$ “valor X”), mediante desistência gratuita e sem qualquer contrapartida, desobrigando a Consulente ao pagamento de R\$ “valor α”, nos termos do art. 840 e seguintes do Código Civil.

6. Relata que, ainda no curso da aludida transação, a Consulente e a XXX firmaram um Instrumento Público de Alienação Fiduciária e Outras Avenças, em XX/08/2022, com objetivo de garantir a dívida transacionada (R\$ “valor Y”), no qual foram transferidos imóveis de propriedade da Consulente à XXX até o pagamento integral da dívida.

7. Informa que houve uma repactuação da transação, nos seguintes termos:

7.1. - O saldo da dívida comercial a ser pago pela Consulente será reduzido de R\$ “valor W” para R\$ “valor β” pagos em duas parcelas, uma de R\$ “valor κ” até o último dia útil do ano de 2022, e outra no mesmo valor, até o último dia útil do ano de 2023, devidamente atualizado, com a dispensa das alienações fiduciárias dos imóveis;

7.2. - A celebração entre a XXX e a YYY de pacto de cessão de parte do crédito da XXX perante a Consulente, correspondente a R\$ “valor δ ”, sendo R\$ “valor z ” pagos à vista e o saldo de R\$ “valor ϵ ” em XX (XXX e XXX) parcelas mensais, reajustadas monetariamente pelo IPCA/IBGE;

7.3. - Então, a YYY e a XXX celebraram em XX/08/2022 o Instrumento Público de Cessão de Crédito e Outros Pactos (doc. XX), correspondente a R\$ “valor δ ”, consignado o pagamento da 1ª parcela no valor de R\$ “valor η ” e as demais parcelas no montante de R\$ “valor θ ”, reajustadas monetariamente pelo IPCA/IBGE, com a outorga de garantia.

8. Do que se observa, portanto, tem-se que a XXX transferiu à YYY o correspondente a R\$ “valor δ ” do seu crédito existente na relação contratual com a Consulente, o qual será pago em XX parcelas mensais.

9. Neste contexto, a Consulente celebrou com a empresa YYY o Instrumento Público de Dação em Pagamento de Imóveis e Outros Pactos, em XX/08/2022 (doc. XX), no montante de R\$ “valor δ ”, restando a XXX na qualidade de Credora Hipotecária, tendo por objeto os imóveis colacionados na inicial.

10. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN e do art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a Consulente entende que o valor do perdão de dívida concedido não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que a baixa do passivo advindo da sua contabilização não dá origem a um ingresso financeiro para a empresa, bem como não gera um novo direito que incrementa positivamente o patrimônio da empresa.

11. Afirma que, ainda que a Consulente entenda que eventual receita contábil decorrente do perdão de dívida não seja passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, tal valor irá integrar o seu lucro líquido contábil, de modo que resta a dúvida se este valor deve ser excluído da base de cálculo de tais tributos, no que tange ao lucro real (regime de tributação a que se sujeita a Consulente).

12. Da mesma forma, a Consulente entende que, como haverá o eventual reconhecimento da receita contábil correspondente ao perdão de dívida, resta a dúvida se tal valor estará sujeito à tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins ou se deverá ser excluída da base de cálculo destes tributos.

13. Conforme a inicial, caso se entenda que a receita correspondente ao desconto fornecido pela XXX à Consulente é tributada pelo IRPJ, pela CSLL, pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins no lucro real, faz-se necessário esclarecer qual o momento da sua incidência.

14. No caso concreto, o perdão de dívida da Consulente está condicionado à quitação integral da dívida reduzida, conforme estabelece a Cláusula XX do Instrumento de Transação. No que tange ao momento da ocorrência do fato gerador e seus efeitos, o Código Tributário Nacional estabelece que os atos ou negócios jurídicos condicionais somente serão reputados como perfeitos e acabadas após o implemento da condição suspensiva (arts. 116 e 117, do CTN).

15. No mais, é importante ressaltar que o regime de competência é obrigatório para fins de elaboração da escrituração contábil da Consulente, nos termos da legislação comercial (arts. 177 e 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das S.A.).

16. Com efeito, caso se entenda que o valor de dívida perdoado representa receita tributável para fins de incidência de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS e Cofins, vem a Consulente questionar sobre eventual entendimento da Receita Federal sobre a aplicação dos artigos 116, II e 117, I do CTN sobre o momento da tributação da eventual receita estar vinculado à celebração do aludido Instrumento de Transação em XX/07/2022 (doc. XX) ou estar vinculado à quitação do saldo reduzido, conforme estabelecido na Cláusula XX do mesmo instrumento.

17. No que tange à tributação do ganho do capital obtido pela Consulente na alienação dos imóveis à YYY a título de pagamento da dívida transacionada, tendo em vista que a dação em pagamento dos imóveis classificados como imobilizado (doc. XX) se deu como contrapartida da cessão de parte da dívida a ser paga em XX meses (ou seja, parte sendo paga após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação), resta a dúvida sobre o momento de tributação do ganho de capital nesta alienação, nos termos do art. 503 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018).

18. Por fim, conforme os fatos descritos na presente Consulta, a dação em pagamento dos imóveis entre a Consulente e a YYY está vinculada à cessão dos créditos da XXX à YYY. Assim sendo, tendo o instrumento de cessão de crédito estabelecido o prazo para quitação da dívida transacionada em de XX meses (ou seja, parte sendo paga após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação), a Consulente entende que a tributação do lucro na venda dos imóveis também está vinculada à cessão dos créditos da XXX à YYY, que, por sua vez, depende do pagamento da YYY à XXX.

19. Isto porque o artigo 503 do RIR/2018 prevê a possibilidade de o contribuinte reconhecer o lucro nas vendas de bens do Ativo não Circulante classificados como investimento, imobilizado ou intangível, na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração.

20. No presente caso, os imóveis alienados estavam classificados no ativo imobilizado da Consulente e foram objeto de dação em pagamento de parte da dívida que, por sua vez, será paga após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação.

21. Dessa forma, resta a dúvida sobre o entendimento da Receita Federal do Brasil acerca do momento de tributação do ganho de capital obtido pela Consulente nesta alienação: se (i) integralmente no mês da celebração do instrumento de dação em pagamento em XX/08/2022 (doc. XX); ou se (ii) proporcionalmente ao pagamento pela YYY à XXX da dívida cedida (entrada e saldo em XX parcelas mensais).

22. Em seguida, apresenta os seguintes questionamentos, literalmente:

22.1. Questão 1: Tendo em vista que a eventual receita contábil correspondente ao perdão da dívida comercial recebido pela Consulente não dá origem a um ingresso financeiro, bem como não gera um novo direito que incrementa positivamente o seu patrimônio, questiona-se: tal valor estará sujeito à tributação pelo IRPJ e pela CSLL ou tal receita deverá ser excluída da base de cálculo desses tributos?

22.2. Questão 2: Tendo em vista que a eventual receita contábil correspondente ao perdão da dívida comercial recebido pela Consulente não dá origem a um ingresso financeiro, bem como não gera um novo direito que incrementa positivamente o seu patrimônio, questiona-se: tal valor estará sujeito à tributação pela Contribuição para o PIS/PASEP e pela Cofins ou tal receita deverá ser excluída da base de cálculo desses tributos?

22.3. Questão 3: Caso se entenda que a eventual receita contábil correspondente ao perdão de dívida auferida pela Consulente seja tributável pelo IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins, qual seria o momento de sua eventual tributação, uma vez que o perdão de dívida está condicionado à quitação integral da dívida reduzida, conforme Cláusula XX do Instrumento de Transação (condição suspensiva)?

22.4. Questão 4: Tendo em vista que a dação em pagamento dos imóveis classificados no ativo imobilizado se deu como contrapartida da cessão de parte da dívida comercial a ser paga em XX meses pela empresa YYY à XXX, qual seria o momento da tributação da Consulente sobre ganho de capital nesta alienação pelo IRPJ e pela CSLL – integralmente no mês da assinatura do instrumento de dação ou na proporção das prestações pagas em cada período de apuração?

23. Ao final, presta as declarações exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

24. É o relatório.

FUNDAMENTOS

25. De início, é para sublinhar que este feito se habilita ao conhecimento, eis que preenche os requisitos legais de admissibilidade. Nada obstante, cabe frisar que a consulta não sobrestará prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolancado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, tampouco convalida informações e classificações fiscais aduzidas pelo consulente, sem prejuízo do poder-dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela respectiva solução, consoante o art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e os arts. 19, 33, inciso II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

26. Cabe, ainda, pontuar que a consulta relativa a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil tem por finalidade o esclarecimento de dúvidas concernentes à legislação tributária federal, consoante os arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e os arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 2011. Presentemente, a regulamentação sobre o tema está detalhada na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

27. Assim, objetivando a consulta elucidar ambiguidade ou obscuridade porventura existentes em dispositivos da legislação tributária aplicável a fato determinado, encontra-se fora de seu âmbito o exame da validade de quaisquer operações constantes de documentos trazidos pelo consulente, como também a confirmação dos possíveis efeitos concretos de tais operações. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de

consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade.

28. A Consulente questiona se ocorre a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre a eventual receita contábil correspondente ao perdão da dívida comercial por ela recebido ou se tal receita deverá ser excluída da base de cálculo desses tributos.

29. Adentrando no mérito processual, importa salientar que a matéria em apreço não é nova no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação, podendo ser encontrados precedentes exarados em casos similares, dotados de força vinculante na alçada desta Secretaria Especial, ao abrigo do art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

30. Quanto à incidência ou não do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre receita contábil correspondente ao perdão de dívida comercial, destaque-se a Solução de Consulta Cosit nº 65, de 1 de março de 2019, que trata desta matéria nos seguintes termos:

Fundamentos

(...)

ANÁLISE DO CASO APRESENTADO

6. A Lei nº 13.496, de 2017, concede aos sujeitos passivos que aderirem ao PERT redução sobre determinadas parcelas (juros de mora e multas compensatórias) em diferentes percentuais, a depender das condições acordadas.

7. As parcelas relativas à mora e compensatórios devem ser contabilizadas segundo o regime de competência, devendo os registros serem pertinentes ao período a que se referem. Assim determina a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Lei nº 6.404, de 1976

Escrituração

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

8. Assim, a cada período de inadimplência, devem, os contribuintes, reconhecer as parcelas respectivas, contabilizando-as a débito da conta de despesa operacional e à contrapartida da conta que registra o débito (passivo tributário).

9. As parcelas reduzidas pelo PERT – juros de mora e multas compensatórias – são dedutíveis como despesa operacional na determinação do Imposto de Renda – IR, conforme Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Lei nº 8.981, de 1995

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

(...)

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. (grifou-se).

10. À conta que registra o débito do tributo ou contribuição é adicionado o valor de tais encargos. Quando da adesão ao PERT, há uma “bonificação” em forma de redução desses juros e multas, ou seja, o passivo tributário é reduzido. **A contrapartida deste saldo reduzido deve ser uma conta de receita. Evidentemente que caso na apropriação dos juros e multas compensatórias a empresa tenha aproveitado as despesas para redução da base de cálculo dos tributos, a reversão ou a recuperação dessas parcelas deverá compor a base de cálculo dos tributos no momento em que revertidas ou recuperadas.**

11. **A natureza da receita decorrente do perdão de dívidas dependerá da natureza da dívida que a gerou.** Na hipótese de empréstimos ou financiamentos, e.g., ter-se-á uma receita financeira – como esclarece o Ato Declaratório SRF nº 85, de 27 de outubro de 1999, ao dispor sobre “a renegociação de dívidas do crédito rural nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995” (incidência prevista no art. 397 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento de Imposto de Renda - RIR/2018). **Tratando-se de dívidas perante fornecedores de mercadorias, estar-se-á diante de uma recuperação de custos, receita especificada no art. 441, inciso II, do RIR/2018.** No caso de redução de multa e juros relativos a tributos, enquadra-se a receita nesse mesmo dispositivo do RIR/2018, como recuperação ou devolução de custo ou despesa. Transcreve-se esse dispositivo:

Decreto nº 9.580, de 2018 – RIR/2018

Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional:

(...)

II - as recuperações ou as devoluções de custos, as deduções ou as provisões, quando dedutíveis; e

(...)

12. **Por tais resultados comporem o resultado do exercício, o mesmo entendimento é aplicável à CSLL nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988:**

Lei nº 7.689, de 1988

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

(...)

13. Quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, os quesitos serão respondidos levando em consideração que a peticionária submete-se ao regime de apuração não cumulativa, dada a sua remissão às Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

*14. Conforme já informado, o reconhecimento dos juros de mora e multas compensatórios será realizado de acordo com o regime de competência. **A redução desses encargos que já foram baixados como custo ou despesa e que foram revertidos em virtude de adesão ao PERT são incluídos na base de cálculo das contribuições em seus regimes de apuração não cumulativa, dado que se constituem em redução de obrigações (passivo tributário), configurando-se em receita da pessoa jurídica.** Assim é o que disciplina a legislação acerca das contribuições (a Lei nº 10.637, de 2002, possui texto idêntico para a Contribuição para o PIS/Pasep):*

Lei nº 10833, de 2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

14. Portanto, a recuperação de custos ou despesas que foram revertidos em razão de adesão ao PERT configuram-se como receita da pessoa jurídica no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devendo tais valores serem inseridos nas bases de cálculo de ambas as exações.

Conclusão

15. Face ao exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo-se à peticionária que:

a) No regime de tributação pelo Lucro Real, a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo do IRPJ no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

b) Na apuração do Resultado do Exercício, a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo da CSLL no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

c) No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o valor da redução dos encargos – juros de mora e multas compensatórias - quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

31. Apesar de a Solução de Consulta Cosit nº 65, de 2019, tratar da tributação de receita oriunda da redução de juros e multas, encargos tributários, em razão de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, os seus fundamentos e conclusões se aplicam às receitas provenientes de perdão de dívidas, em geral.

32. Na Solução de Consulta, em comentário, em seu item 11, consta que “a natureza da receita decorrente do perdão de dívidas dependerá da natureza da dívida que a gerou” e que, “tratando-se de dívidas perante fornecedores de mercadorias, estar-se-á diante de uma recuperação de custos, receita

especificada no art. 441, inciso II, do RIR/2018”. Essa hipótese corresponde à situação fática descrita pela Consulente em sua inicial.

33. Conclui-se, então, que, de acordo com os fundamentos e conclusões constantes na Solução de Consulta Cosit nº 65, de 2019, evidenciado está que as receitas provenientes da remissão de dívidas perante fornecedores de mercadorias, caso em apreço, devem ser computadas para fins de determinação do lucro operacional e, por consequência, tributadas pelo IRPJ e pela CSLL.

34. Da mesma forma, a Solução de Consulta Cosit nº 65, de 2019, dispõe que, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, a recuperação de custos ou despesas que foram revertidos em razão de remissão de dívidas configura-se como receita da pessoa jurídica no regime de apuração não cumulativa dessas contribuições, devendo tais valores serem inseridos nas bases de cálculo de ambas as exações.

35. A Consulente questiona, caso se entenda que a receita contábil correspondente ao perdão de dívida por ela auferida seja tributável pelo IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins, qual seria o momento de sua tributação; uma vez que, segundo seu entendimento, o perdão de dívida estaria condicionado à quitação integral da dívida reduzida, conforme Cláusula XX do Instrumento de Transação, o que consistiria em um negócio jurídico condicional, sendo suspensiva a sua condição.

36. De acordo com a doutrina, suspensiva é a condição que suspende os efeitos do negócio jurídico até que ocorra um evento futuro e incerto. Prevê o artigo 125, do Código Civil, que "subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

37. Já a condição resolutiva, ao contrário da suspensiva, o fato futuro, quando ocorrido, encerra o efeito do negócio, ou seja, ele perdura até que o evento previsto ocorra. Dispõe o art. 127, do Código Civil, que “se for resolutiva a condição, enquanto esta não se realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido”.

38. No presente caso, o Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças (fls. XX/XX) estipula que, do montante de R\$ “valor X” devido pela Consulente à XXX, esta aceita receber para quitação da dívida comercial o montante líquido de R\$ “valor Y” e estabelece a forma de pagamento, sendo uma de R\$ “valor Z” paga na data de firmada a transação. Como se pode constatar, o negócio jurídico firmado vigora e produz efeitos desde que foi firmado, não havendo cláusula estabelecendo qualquer condição suspensiva que impeça o negócio jurídico de produzir efeitos.

39. A alegação da Consulente poder-se-ia enquadrar como condição resolutiva, pois o fato futuro, caso ocorrido, é que encerraria o efeito do negócio jurídico firmado. Assim, claro está que, enquanto não se realizar essa condição, em específico, o não pagamento integral do acordado, a transação firmada vigora e produz seus efeitos de forma plena.

40. Com a remissão de parte da dívida com fornecedores, o passivo da Consulente é reduzido. A contrapartida deste saldo reduzido deve ser uma conta de receita. Desta forma, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 65, de 2019, o valor da parcela correspondente à remissão da dívida deverá compor a base de cálculo dos tributos no período de apuração em que for auferida, ou seja, no

momento em que for firmada o negócio jurídico que gerou o perdão de dívida, que, no caso em apreço, corresponde à transação firmada entre a Consulente e a sua credora.

41. A Consulente apresentou, ainda, o seguinte questionamento: *“Tendo em vista que a dação em pagamento dos imóveis classificados no ativo imobilizado se deu como contrapartida da cessão de parte da dívida comercial a ser paga em XX meses pela empresa YYY à XXX, qual seria o momento da tributação da Consulente sobre ganho de capital nesta alienação pelo IRPJ e pela CSLL – integralmente no mês da assinatura do instrumento de dação ou na proporção das prestações pagas em cada período de apuração?”*

42. Para melhor entendimento deste tópico, torna-se necessário sistematizar os vários negócios jurídicos que se encontram presentes no relato apresentado pela contribuinte interessada.

43. De início, houve a celebração entre a Consulente e a XXX do Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças, em XX/07/2022 (doc. 03), tendo como finalidade principal a confissão e quitação da dívida comercial pela Consulente, através de concessões recíprocas entre as partes, bem como o perdão de parte da dívida comercial no montante de R\$ “valor α ”.

44. Posteriormente, houve repactuação da transação, envolvendo a Consulente, a XXX e a YYY Engenharia e Construção Ltda, resultando no seguinte:

44.1. - o saldo da dívida comercial a ser pago pela Consulente à XXX foi reduzido de R\$ “valor W ” para R\$ “valor β ” pagos em duas parcelas de R\$ “valor κ ”, com a dispensa de alienações fiduciárias de imóveis;

44.2. - a celebração, em 18/08/2022, entre a XXX e a YYY de cessão de parte do crédito da XXX perante a Consulente, correspondente a R\$ “valor δ ”, sendo R\$ “valor Z ” pagos à vista e o saldo remanescente (R\$ “valor ϵ ”) em XX (XXX e XXX) parcelas mensais, conforme Instrumento Público de Cessão de Crédito e Outros Pactos (doc. XX);

44.3. - a celebração entre a Consulente e a YYY do Instrumento Público de Dação em Pagamento de Imóveis e Outros Pactos, em XX/08/2022 (doc. XX), no montante de R\$ “valor δ ”, restando a XXX na qualidade de Credora Hipotecária, tendo por objeto os imóveis colacionados na inicial.

45. Verifica-se que houve, portanto, a celebração de negócios jurídicos distintos, apesar de correlacionados, sendo eles: a cessão de parte do crédito celebrada entre a XXX e a YYY e a dação em pagamento de imóveis firmada entre a Consulente e a YYY.

46. De acordo com a Consulente, havendo ganho de capital na operação de dação em pagamento dos imóveis classificados como imobilizado, restaria a dúvida sobre o momento de tributação do ganho de capital nesta alienação, nos termos do art. 503 do RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), **in verbis**:

Das vendas a longo prazo

Art. 503. Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para fins de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 2º).

Parágrafo único. Caso o contribuinte tenha reconhecido o lucro na escrituração comercial no período de apuração em que ocorreu a venda, os ajustes e o controle decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão efetuados no Lalur (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §2º e §3º, e art. 8º, caput, inciso I).

47. Da norma jurídica reproduzida, depreende-se que se aplica a alienações de bens do ativo não circulante para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, quando poder-se-ia, para fins de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração.

48. No presente caso, a dação em pagamento de imóveis se deu para pagamento de dívida, objeto de cessão de crédito entre a XXX e a YYY, tendo o negócio jurídico se concretizado na data de XX/08/2022 e não de forma parcelada, conforme expresso no Capítulo III do instrumento contratual (Doc. XX) reproduzido a seguir:

XXXXX XXXX XX XXXXXXXX XXXXXXX XXXX XXXXXXXXXXX XXXX XXXXXXX XXXXXXXX
XX XXXXXXXX...

49. Evidenciado está, portanto, que na operação que gerou o ganho de capital decorrente da dação em pagamento não houve recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, não se aplicando o art. 503 do Decreto nº 9.580, de 2018, conforme aventado pela Consulente.

50. Quanto ao momento da tributação do ganho de capital oriundo da dação em pagamento, destaque-se a Solução de Consulta Cosit nº 45, de 24 de março de 2021, que trata desta matéria nos seguintes termos:

Fundamentos

(...)

6. Conforme o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, entendida como o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, e dos demais acréscimos patrimoniais. Entre essas hipóteses, encontra-se o ganho de capital.

7. O Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), determina a composição da base de cálculo do imposto das pessoas jurídicas nos seguintes termos:

Art. 210. A base de cálculo do imposto sobre a renda, determinada segundo a lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 144; Lei nº 8.981, de 1995, art. 26; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 1º Integram a base de cálculo todos os ganhos e os rendimentos de capital, independentemente da denominação que lhes seja dada, da natureza, da espécie ou da

existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos daquele previsto na norma específica de incidência do imposto sobre a renda (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51; Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, caput, inciso II, e art. 27, caput, inciso II).

§ 2º A incidência do imposto sobre a renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da sua origem e da sua forma de percepção. (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º)

(...)

TÍTULO IX

DO LUCRO PRESUMIDO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Base de cálculo

Art. 591. A base de cálculo do imposto sobre a renda e do adicional, em cada trimestre, será determinada por meio da aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta definida pelo art. 208, auferida no período de apuração, deduzida das devoluções e das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, e observado o disposto no § 7º do art. 238 e nas demais disposições deste Título e do Título XI (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º e art. 25, caput, inciso I).

(...)

OS GANHOS DE CAPITAL E DAS DEMAIS RECEITAS

Art. 595. Os ganhos de capital, os rendimentos e os ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo disposto nos art. 591 e art. 592, os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e os demais valores determinados neste Regulamento serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Título, para fins de incidência do imposto sobre a renda e do adicional, observado o disposto nos art. 238, art. 239 e no § 3º do art. 249, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, caput, inciso II).

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o seu valor contábil (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, § 1º).

(Grifo nosso)

8. Nesse sentido, também são as disposições da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, conforme abaixo:

DA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO E NO RESULTADO PRESUMIDO

CAPÍTULO I

DA OPÇÃO

Art. 214. As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no art. 59, cuja receita total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando for inferior a 12 (doze) meses, poderão optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 236, a opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 2º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da 1ª (primeira) ou única quota do IRPJ devido correspondente ao 1º (primeiro) período de apuração de cada ano-calendário.

(...)

CAPÍTULO II

DA DETERMINAÇÃO

Art. 215. O lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

(...)

§ 3º Serão acrescidos às bases de cálculo de que tratam o caput e o § 1º:

I - os ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo caput e pelo § 1º, auferidos no mesmo período, inclusive:

[...]

(Grifo nosso)

9.Quanto à forma de reconhecimento das receitas, esclarece-se que, em regra, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido as reconhecem pelo regime de competência, sendo, neste caso, o momento de incidência do imposto sobre a renda o seu auferimento, consoante dispõe o art. 209 do RIR/2018:

RIR/2018

DA BASE DE CÁLCULO E DO PERÍODO DE APURAÇÃO

Art. 209. O imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou nas atividades estranhas à sua finalidade, será devido à medida que os rendimentos, os ganhos e os lucros forem sendo auferidos (Lei nº 5.764, de 1971, art. 85, art. 86, art. 88 e art. 111; Lei nº 8.981, de 1995, art. 25; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 55). (Grifo nosso)

10.No entanto, também por opção, a pessoa jurídica poderá adotar, dentro dessa sistemática, o critério de reconhecimento de suas receitas na medida do recebimento

– regime de caixa, na forma disciplinada pelos arts. 215, 223, 223-A e 224, da IN RFB nº 1.700, de 2017, transcritos a seguir:

CAPÍTULO II

DA DETERMINAÇÃO

Art. 215.

(...)

§ 9º O lucro presumido e o resultado presumido serão determinados pelo regime de competência ou de caixa.

(...)

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE CAIXA

Art. 223. A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa deverá indicar, nesse livro, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma prevista na legislação comercial deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

§ 2º Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.

§ 4º O cômputo da receita em período de apuração posterior ao previsto neste artigo sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento do IRPJ e da CSLL com o acréscimo de juros de mora e de multa de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados na forma da legislação específica.

Art. 223-A. A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento e passar a adotar o critério de reconhecimento segundo o regime de competência deverá reconhecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime as receitas auferidas e ainda não recebidas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1881, de 03 de abril de 2019)

§ 1º A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que durante o ano-calendário incorrer na obrigação de apurar o imposto pelo lucro real deverá oferecer à tributação as receitas auferidas e ainda não recebidas, no período de apuração anterior àquele em que ocorrer a mudança do regime de tributação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1881, de 03 de abril de 2019)

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, as receitas auferidas e ainda não recebidas deverão ser adicionadas às receitas do período de apuração anterior à mudança do regime de tributação, para fins de recalcular o IRPJ e a CSLL do período, e a diferença apurada, após compensação do tributo pago, deverá ser recolhida, sem multa ou juros moratórios, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que incorreu na obrigação de apurar o imposto pelo lucro real. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1881, de 03 de abril de 2019)

Art. 224. A pessoa jurídica que apura a CSLL com base no resultado presumido somente poderá adotar o regime de caixa na hipótese de adotar esse mesmo regime para apurar o IRPJ com base no lucro presumido.

(Grifo nosso)

11.À vista do acima exposto, o ganho de capital (fato gerador do imposto sobre a renda) é parcela integrante da base de cálculo do lucro presumido, que, no caso de venda bens classificáveis no ativo não circulante (imobilizado), será a diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo custo contábil (§1º do art. 595 do RIR/2018).

12.Entre os dispositivos que ensejaram a consulta, a Consulente indicou os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que estabelece que para fins de apuração do ganho de capital, serão consideradas as operações especificadas nesse dispositivo. Embora o aludido § 3º do art. 3º refira-se ao imposto sobre a renda, ele não se aplica às pessoas jurídicas, pois a lei em que ele está contido estabeleceu normas específicas para a apuração desse tributo pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, conforme disposto nos seus arts. 1º e 2º, abaixo reproduzidos:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

(Grifo nosso)

13.Possivelmente, a Consulente entendeu que os §§ 2º e 3º do art. 3º fossem aplicáveis às pessoas jurídicas porque o caput do referido art. 3º menciona o vocábulo “imposto” sem especificar quais seriam pessoas sujeitas a ele, como pode ser observado a seguir:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

[...]

(Grifo nosso)

14. Todavia, os já citados arts. 1º e 2º delimitam que os dispositivos dessa lei estão restritos à tributação das referidas pessoas físicas, no tocante aos rendimentos e ganhos de capital. E, assim, o art. 3º deve ser interpretado em conjunto com os artigos antecedentes.

15. Apesar disso, existe disposição assemelhada em outra lei, que estabelece normas para tributação de ganhos e rendimentos de capital pelo imposto sobre a renda quando forem auferidos tanto por pessoas físicas quanto por jurídicas. Tal dispositivo é o art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, in verbis:

Art 51 - Ficam compreendidos na incidência do imposto de renda todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio, que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto de renda.

16. Desse modo, no caso de alienação de bem imóvel, basta a transmissão ou promessa de transmissão a qualquer título, mesmo que por instrumento particular, para que se considere ocorrido o fato gerador, ou seja, adquirida a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. No caso em tela, qualquer que seja a situação em que ocorra a alienação do bem classificável no ativo não circulante (imobilizado), para fins de apuração do ganho de capital, encontra respaldo nas disposições do art. 116 do CTN:

Art. 116. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza efeitos que normalmente lhes são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

17. Outrossim, considerando que a Consulente informou a atividade agrícola (cultivo de soja) como principal, a hipótese de alienação (imóvel rural) do ativo imobilizado integrante do grupo do ativo não-circulante da entidade ser realizada sob as regras do regime de tributação com base no lucro presumido, é conveniente observar o art. 19 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que considera o custo de aquisição do imóvel rural o Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo proprietário, nos seguintes termos:

Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Conclusão

18. Em vista do exposto acima, quanto aos questionamentos apresentados, considera-se, para fins de apuração de ganho de capital na alienação de bem do ativo não circulante (imobilizado), no regime de tributação com base no lucro presumido, ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

18.1. no caso de alienação à vista, a receita bruta será reconhecida na data em que se efetivar a alienação, sendo indiferente falar em regime de competência ou de caixa, pois são coincidentes a data da efetivação da alienação e a data do recebimento do preço;

18.2. no caso de alienação a prazo, sendo a pessoa jurídica optante pelo regime de caixa, a receita bruta da alienação será reconhecida na medida do efetivo recebimento;

18.3. no caso de alienação a prazo, sendo a pessoa jurídica optante pelo regime de competência, a receita bruta de alienação será reconhecida no momento de efetivação do contrato de operação de compra e alienação, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso.

À consideração da chefia da Divisão de Tributação – Disit.

51. O fato de a Solução de Consulta Cosit nº 45, de 2021, tratar da tributação de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido não impede que seus fundamentos e conclusões também se apliquem à tributação com base no lucro real, regime adotado pela Consulente.

52. Conclui-se, então, que se considera ocorrido o fato gerador, devendo a receita bruta ser reconhecida, na data em que se efetivar a alienação, no caso de alienação à vista, para fins de apuração de ganho de capital na alienação de bem do ativo não circulante (imobilizado), no regime de tributação com base no lucro real, conforme caso em apreço.

CONCLUSÃO

53. Diante do exposto, tendo em vista a orientação firmada pela Solução de Consulta Cosit nº 65, de 2019, conclui-se que as receitas originadas em remissão de dívidas perante fornecedores de mercadorias, caso em apreço, devem ser computadas para fins de determinação do lucro operacional e, por consequência, tributadas pelo IRPJ e pela CSLL.

54. Da mesma forma, a Solução de Consulta Cosit nº 65, de 2019, dispõe que, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, a recuperação de custos ou despesas que foram revertidos em razão de remissão de dívidas configura-se como receita da pessoa jurídica no regime de apuração não cumulativa dessas contribuições, devendo tais valores serem inseridos nas bases de cálculo de ambas as exações.

55. Conclui-se, ainda, que, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 45, de 2021, para fins de apuração de ganho de capital na alienação de bem do ativo não circulante (imobilizado), no regime de tributação com base no lucro real, considera-se ocorrido o fato gerador e a receita bruta deve ser reconhecida, no caso de alienação à vista, na data em que se efetivar a alienação, que, no caso em apreço, se deu por dação em pagamento.

56. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital

SAULO LOUREIRO DUBOURCQ SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo. Nesta conformidade, por força dos arts. 29, inciso III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, declaro a vinculação do presente decisório com as Soluções de Consulta Cosit nº 65, de 2019, e nº 45, de 2021, que, por brevidade de causa, constituem parte integrante, inseparável e complementar deste ato, para todos os efeitos legais, como se nele estivessem inteiramente reproduzidas.

Nada obstante, informa-se que desta decisão cabe a interposição de recurso especial, sem efeito suspensivo, e de representação de divergência, nos termos do art. 48, §§ 3º e 5º a 10, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dos arts. 101 e 102 do Decreto nº 7.574, de 2011, e dos arts. 32, 35 a 37 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, bem como no caso de existência de despacho decisório de ineficácia de consulta sobre a mesma matéria, fundado em fato definido ou declarado em disposição literal de lei, ou em fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF04/Disit